



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo : 13051.000122/99-19
Recurso : 122.796

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.552

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

cl/opr



Processo : 13051.000122/99-19
Recurso : 122.796

Recorrente : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.

RELATÓRIO

Por medida de economia processual, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/POA nº 1.786, de 21 de novembro de 2002, fls. 403/407:

"O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº948, de 23 de março de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 3º trimestre de 1997, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 227.091,40.

2. *Foi realizada auditoria para apreciar a legitimidade do pedido, quando foi verificado que o crédito presumido a que o contribuinte fazia jus montava apenas R\$ 44.680,41. A divergência entre o valor solicitado e o deferido se deve ao fato de o contribuinte ter incluído na base de cálculo do benefício o valor referente a aquisições de pessoas físicas e cooperativas, o que não foi aceito, conforme exposto no relatório da fiscalização (fls. 364) e decisão de fls. 367/368, do Delegado da Receita Federal em Santa Cruz do Sul.*

3. *O interessado contestou tempestivamente o indeferimento (fls. 371/382), por seu representante (procuração a fl. 20), alegando, em síntese:*

- a) a requerente é empresa produtora e exportadora de produtos nacionais, o que lhe propicia o direito ao crédito pleiteado, de acordo com a Lei nº 9.363, de 1996 e Medidas Provisórias que a antecederam;*
- b) que adquire no mercado interno insumos em cujos preços estão embutidos os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS repassados pelos fornecedores;*
- c) o objetivo da lei é desonerar as exportações do ônus das referidas contribuições, e por isso mesmo não faz restrições quanto à origem dos insumos para fins de inclusão na base de cálculo do crédito presumido, no pressuposto de que trazem embutidas nos seus preços as contribuições incidentes nas fases anteriores de comercialização, daí a fixação do percentual de 5,37%;*
- d) finalizando, cita Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes que amparam o seu entendimento."*

Os membros da Terceira Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação e manter o despacho decisório de fls. 367/368, que deferiu em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13051.000122/99-19
Recurso : 122.796

parte o pedido de ressarcimento de créditos de fl. 1. A decisão de primeiro grau encontra-se resumida nos termos da ementa, fl. 403:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS. Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido os valores das aquisições de insumos de cooperativas, e pessoas físicas produtores rurais, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, por falta de previsão legal que autorize a inclusão.

Solicitação Indeferida".

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, a Interessada interpôs Recurso Voluntário, fls. 411/418, no qual argumentou existir a possibilidade legal de inclusão de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo
Recurso

: 13051.000122/99-19
: 122.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, a matéria controvertida versa sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, em razão de esses produtos não terem sofrido incidência do PIS-PASEP nem da COFINS, já que tais fornecedores não são contribuintes das aludidas contribuições. De outro lado, a Reclamante sustentou a licitude da inclusão desses produtos no cálculo do crédito a ressarcir, argumentando para tanto que a lei instituidora do benefício não faz qualquer restrição quanto à origem dos insumos, e onde a lei não restringe não cabe ao intérprete fazê-lo.

Analisando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a Reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela Reclamante. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que tem processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- a) quais insumos integram o demonstrativo das aquisições;
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da Requerente;
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela Interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da Empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003

HENRIQUE PINHEIRO TORRES